



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 0649/2022-GAP

Resposta do Executivo 253/2022

Protocolo 34858 Envio em 22/08/2022 15:10:42

Paraguaçu Paulista-SP, 18 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
José Roberto Baptista Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Requerimento nº 255/2022-SO, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino.

Senhor Presidente:

Em atenção ao requerimento supracitado, que solicita informações e providências referentes ao pagamento do piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem e do auxiliar de enfermagem da rede municipal de saúde, em relação aos questionamentos “a, b” e “c”, as respostas constam do documento em anexo, oriundo do Departamento Municipal de Recursos Humanos.

Certos da atenção de Vossa Excelência, apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/LTJ/EMS/tff
OF



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

**Ao Exmo.
Sr. ANTÔNIO TAKASHI SASADA
MD. Prefeito Municipal**

Assunto: - RESPOSTA – REQUERIMENTO nº 255/2022

Em atenção ao requerimento supramencionado, enviado pelo Ilmo. Vereador Sr. **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**, no que se refere ao Departamento de Recursos Humanos, temos a esclarecer o seguinte:

A e C) No momento não há como implantar o novo piso. A aplicação da lei sancionada no dia 04 de agosto de 2022 não é imediata para os Municípios, posto que, no caso de estatutários, o piso depende da programação orçamentária sob pena de infração à Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do Gestor Municipal. Portanto, para servidores de Estados e Municípios, o piso passará a vigorar somente no próximo ano, caso exista a devida fonte de recurso e previsão orçamentária.

Isto porque, ainda não está definido como a União contribuirá para o custeio desse aumento. Mesmo havendo alguns meses pela frente, o presidente do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems), Wilames Freire, disse que *"Houve a promessa de que o aumento de custos será compensado pela União. Caso esse projeto de lei não seja aprovado, os municípios não vão conseguir suportar"*. Portanto, torna-se imprescindível que a União preveja de onde virão os recursos financeiros para custear esse aumento imposto aos Municípios.

Portanto, em que pese essa valorização dos profissionais da saúde (Enfermeiros, Técnicos Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem) ser justa e merecida, a questão dos pisos fere a autonomia dos entes federados, preceituada na Constituição Federal.

Av. Siqueira Campos, 1.430 – Centro – Praça Jornalista Mário Pacheco
Fone 0xx18 – 3361.9100 – CEP. 19.700.000
CNPJ 44.547.305/0001-93

A Confederação Nacional de Municípios (CNM) juntamente com outras Associações e Confederações da área da saúde, emitiram uma "Nota" sobre o tema, conforme documento anexo.

Por fim, conforme Nota Técnica enviada pela ACTIO ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA EM DIREITO PÚBLICO, tramita junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.222, movida pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços, no qual pode culminar com a inconstitucionalidade da referida lei e consequentemente tornar nulo todos os atos dela decorrentes, o que causaria enorme imbróglio jurídico.

Por esses motivos é que, no momento, mesmo sendo justo, não há como implantar o novo piso definido na Lei nº 14.434/2022.

Paraguaçu Paulista, 18 de Agosto de 2022.

Emerson Martins dos Santos
Diretor Dep. Recursos Humanos

Av. Siqueira Campos, 1.430 – Centro – Praça Jornalista Mário Pacheco
Fone 0xx18 – 3361.9100 – CEP. 19.700.000
CNPJ 44.547.305/0001-93



(<https://www.cnm.org.br/>)

☰ Menu

Home / Comunicação / Nota sobre a sanção do piso da enfermagem

Notícias

Compartilhe
05/08/2022
esta Notícia:



(whatsapp://send?text=http://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/nota-sobre-a-sancao-do-piso-da-enfermagem)

Nota sobre a sanção do piso da enfermagem



Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica (Abramed), Associação Brasileira de Planos de Saúde (Abramge), Associação Brasileira das Clínicas de Vacinas (ABCVAC), Associação Brasileira dos Centros de Diálise e Transplante (ABCDF), Associação Nacional de Hospitais Privados (Anahp), Confederação Nacional de Municípios (CNM), Confederação Nacional de Saúde (CNSaúde), Confederação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos (CMB), Federação Nacional de Saúde Suplementar (Fenasaúde) e a Federação Brasileira de Hospitais (FBH),

entidades que congregam estabelecimentos de saúde públicos, privados e filantrópicos do país, consideram danosa para o setor da saúde a implementação do Piso Nacional da Enfermagem sem que tenham sido definidas as fontes de custeio para pagar essa conta.

Até o momento, nem o Congresso Nacional e nem o Executivo definiram se haverá fonte de custeio e como isso será feito.

É justa a valorização dos profissionais de enfermagem, mas, sem o correspondente custeio, esse processo ameaça gravemente a manutenção do acesso à saúde da população brasileira.

É necessário, portanto, a definição – com a máxima urgência – dessas fontes de custeio, o

que deveria ter sido feito antes mesmo da sanção da Lei ocorrida hoje.

A situação para o setor da saúde é extremamente crítica e as Entidades do setor buscam, incessantemente, o apoio do Poder Público para encontrar uma solução que garanta o acesso à saúde de toda a população brasileira.

A saúde pede apoio, a saúde pede socorro!

Da Agência CNM de Notícias (<http://www.li.cnm.org.br/r/UyBixv>)

[Voltar](#)

Notícias relacionadas

NOTA TÉCNICA

**TEMA: Piso Nacional do Enfermeiro, do
Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de
Enfermagem e das Parteiras - Lei nº
14.434/2022.**

A Lei nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, que institui, em todo o território nacional, os pisos salariais acima especificados, está sendo questionada junto ao Supremo Tribunal Federal, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 7222, de relatoria do Ministro Luiz Roberto Barroso, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – CNSAÚDE..**

O processo foi distribuído em 08/08/2022 e, por decisão monocrática do relator (cópia anexa), encontra-se em fase de solicitação de informações junto à Presidência da República, Câmara dos Deputados, Senado Federal, Advocacia Geral da União e Procuradoria Geral da República para, posteriormente, avaliar o pedido de antecipação de tutela, para suspender a vigência da lei enquanto que, no mérito, aponta diversas afrontas em face de princípios e dispositivos grafados na Constituição Federal.

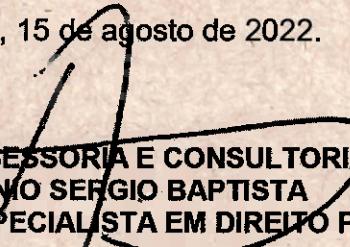
Entretanto, a meu sentir, a novel lei alberga duas evidentes inconstitucionalidades, seja de forma direta, seja obliquamente, a uma, por ofensa à autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios consagrada, diretamente, no *caput* do artigo 18 da Carta de 88, bem como, ampliada, de forma específica, através de outros dispositivos e em relação aos respectivos entes federativos.

A duas, de forma indireta, afrontando os comandos estampados nos artigos 15 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que ostenta matriz constitucional, conforme pautada no artigo 163 da Lei Fundamental.

Inconstitucionalidade que se traduz pelo aumento das despesas com pessoal, de todos os entes federativos, sem atender aos pressupostos de admissibilidade grafados no artigo 17 da LRF implicando, a toda evidência, em desfiguração das peças orçamentárias.

Em suma, é momento de aguardar a decisão da Suprema Corte, à qual **COMPETE, PRECIPUAMENTE, A GUARDA DA CONSTITUIÇÃO**, é o que está escrito no artigo 102, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Barueri, 15 de agosto de 2022.


ACTIO ASSESSORIA E CONSULTORIA
ANTONIO SERGIO BAPTISTA
ADVOGADO – ESPECIALISTA EM DIREITO PÚBLICO

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
7.222 DISTRITO FEDERAL

| | |
|-----------------------|--|
| RELATOR | : MIN. ROBERTO BARROSO |
| REQTE.(S) | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNSAÚDE |
| ADV.(A/S) | : CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS E OUTRO(A/S) |
| INTDO.(A/S) | : PRESIDENTE DA REPÚBLICA |
| PROC.(A/S)(ES) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| INTDO.(A/S) | : CONGRESSO NACIONAL |
| PROC.(A/S)(ES) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |

DESPACHO:

1. Trata-se de ação direta de constitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços - CNSaúde, contra a Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira. Transcrevo o teor da lei impugnada:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:

“Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

ADI 7222 MC / DF

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira”.

“Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira”.

“Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira”.

“Art. 15-D. (VETADO)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho

de 1986, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.

§ 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão.

2. A autora narra que, uma vez aprovado, o projeto de lei que se transformou no diploma impugnado observou procedimento pouco convencional. Isso porque não foi enviado diretamente à sanção presidencial, mas teve a sua tramitação paralisada para aguardar a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 11/2022. A referida PEC, que deu origem à Emenda Constitucional (EC) nº 124/2022, teria o objetivo de corrigir vício de iniciativa insanável contido no projeto de lei. A emenda tem a seguinte redação:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 12 e 13:

"Art. 198.

§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão

ADI 7222 MC / DF

a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional". (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

3. A requerente alega que a lei impugnada está eivada de vícios de inconstitucionalidade formais e materiais. Sustenta que lei que determine aumento de remuneração de servidores públicos é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e que a superveniência da Emenda Constitucional nº 124/2022 não altera essa conclusão. Nesse sentido, defende que o projeto de lei, por ter origem parlamentar e usurpar prerrogativa de Chefe de outro poder, era desde o início um ato destituído de eficácia jurídica. Argumenta também que a verificação do respeito às formalidades constitucionais deve se dar sob a égide das regras vigentes no momento da prática do ato, por não se cogitar de constitucionalização formal superveniente.

4. Aduz que o ato normativo desrespeita a auto-organização financeira, administrativa e orçamentária dos entes subnacionais, tanto por repercutir sobre o regime jurídico de seus servidores, como por impactar os hospitais privados contratados por Estados e Municípios para realizar procedimentos pelo SUS. Aponta que a lei dificulta que esses contratos sejam integralmente cumpridos.

5. Afirma que, embora tenha havido a constituição de grupo de trabalho na Câmara dos Deputados para a realização de estimativa do impacto financeiro da medida, o estudo realizado se limitou a reunir dados segundo os quais o custo direto dos novos pisos salariais seria de R\$ 16 bilhões ao ano. Aponta que a análise de impacto só seria adequada se compreendesse avaliação da viabilidade da implementação dos pisos

ADI 7222 MC / DF

salariais bem como da repercussão da lei sobre a qualidade e extensão da oferta de serviços de saúde. Nesse sentido, sustenta a ocorrência de desrespeito ao art. 169, § 1º, I, da Constituição e ao art. 113 do ADCT, além de descumprimento do dever de justificação ínsito às regulamentações que impõem custos e do devido processo legal.

6. Por fim, alega a existência de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e aponta efeitos práticos adversos que decorreriam da lei. Nesse sentido, sustenta que o seu conteúdo esvazia a liberdade de contratação e negociação de forma muito restritiva; não considera as desigualdades regionais que tornam o piso inexecutável em algumas unidades da Federação; e cria distorção remuneratória, já que o piso salarial dos médicos é inferior ao previsto para os profissionais da enfermagem.

7. Afirma que a aplicação do diploma legal é tendente a gerar o aumento do desemprego entre aqueles que se pretende beneficiar; a falência de unidades de saúde ou o repasse dos custos aos usuários de serviços privados de saúde; a redução da oferta desses serviços por particulares - inclusive na rede de cobertura conveniada ao SUS -; e a consequente sobrecarga do sistema público. Também destaca como efeitos da medida a queda na qualidade dos serviços, em razão da substituição de trabalhadores com maior qualificação por outros que não tenham a mesma capacitação e pela destinação prioritária de recursos para custeio de pessoal em detrimento de outras frentes.

8. Formula pedido de medida cautelar para que sejam suspensos os efeitos dos arts. 15-A, 15-B e 15-C da Lei nº 7.498/1986, com redação dada pela Lei nº 14.434/2022, até o julgamento de mérito da ação, ou, alternativamente, até que as autoridades responsáveis pela edição do ato atendam ao dever de justificação e respondam quesitos atinentes à repercussão da lei sobre a empregabilidade e a oferta de serviços de

ADI 7222 MC / DF

saúde. No mérito, pede a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 14.434/2002. Subsidiariamente, pede que seja dada interpretação conforme a Constituição aos dispositivos impugnados, de modo a dispensar as pessoas jurídicas de direito privado da observância dos pisos salariais previstos na lei em questão, prevalecendo, no ponto, as convenções coletivas já celebradas com intermediação das entidades sindicais.

9. A questão submetida à apreciação desta Corte é de inequívoca relevância e possui especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, visto que a presente ação direta envolve a análise da compatibilidade formal e material de relevante ato normativo federal com a Constituição Federal de 1988, além de abranger o debate constitucional acerca do devido processo legislativo.

10. Diante da presença dos requisitos legais, adoto o rito previsto no art. 10 da Lei nº 9.868/1999. Assim, determino as seguintes providências: (i) solicitem-se informações à Presidência da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, no prazo de cinco dias; (ii) em seguida, encaminhem-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para manifestação, no prazo de três dias.

11. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, retornem conclusos os autos para exame do pedido cautelar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2022.

Ministro **Luís ROBERTO BARROSO**
Relator

